

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca

(2002/C 203 E/38)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 185 final — 2002/0114(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

duções substanciais do esforço de pesca para estas unidades populacionais.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

(6) Os planos de gestão plurianuais deverão fixar objectivos para a exploração sustentável das unidades populacionais em causa, conter regras em matéria de exploração que estabeleçam como devem ser calculados os limites em matéria de capturas anuais e esforço de pesca e prever outras medidas de gestão específicas, atendendo igualmente aos efeitos noutras espécies.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(7) A exploração sustentável das unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano de gestão plurianual deve ser assegurada através da fixação de limitações das capturas e/ou do esforço.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, instituiu um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾. Nos termos do referido regulamento, o Conselho deve decidir dos eventuais ajustamentos a introduzir até 31 de Dezembro de 2002.

(8) É conveniente prever disposições relativas à adopção de medidas de emergência pelos Estados-Membros ou pela Comissão em caso de ameaça grave para a conservação dos recursos ou para o ecossistema resultante das actividades de pesca, que requeira uma acção imediata.

(2) Dado que um grande número de unidades populacionais continua em declínio, é necessário melhorar a política comum da pesca por forma a garantir a viabilidade do sector das pescas a longo prazo através da exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, com base em pareceres científicos sérios e no princípio de precaução.

(9) Na respectiva zona das 12 milhas marítimas, os Estados-Membros devem ser autorizados a adoptar medidas de conservação e de gestão aplicáveis a todos os navios de pesca, desde que tais medidas, nos casos em que são aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros, não sejam discriminatórias e tenham sido objecto de uma consulta prévia e que a Comunidade não tenha adoptado medidas relacionadas especificamente com a conservação e gestão nessa zona.

(3) O objectivo da política comum da pesca deve, por conseguinte, consistir em permitir a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura, no contexto de um desenvolvimento sustentável, atendendo, de uma forma equilibrada, aos aspectos de ordem ambiental, económica e social.

(10) É conveniente reduzir a frota comunitária por forma a adaptá-la aos recursos disponíveis e estabelecer medidas específicas que permitam atingir esse objectivo, nomeadamente a fixação de níveis de referência a não exceder em termos de capacidade de pesca, o estabelecimento de um mecanismo comunitário especial para o fomento da demolição dos navios de pesca e a instituição de regimes nacionais de entrada/saída.

(4) É importante que a gestão da política comum da pesca seja orientada pelo princípio da boa governança e que as medidas adoptadas sejam mutuamente compatíveis e coerentes com outras políticas comunitárias.

(5) Uma abordagem plurianual da gestão haliêutica, que inclua planos de gestão plurianuais para as unidades populacionais, permitirá atingir mais eficazmente o objectivo da exploração sustentável. No respeitante às unidades populacionais que se considera estarem abaixo dos limites biológicos seguros, a adopção de um plano de gestão plurianual é uma prioridade absoluta. Em conformidade com os pareceres científicos, poderão ser necessárias re-

(11) Cada Estado-Membro deverá manter um ficheiro nacional dos navios de pesca que deverá ser colocado à disposição da Comissão, para fins de acompanhamento da dimensão das frotas dos Estados-Membros.

(12) As regras em vigor desde 1983, que limitam o acesso aos recursos nas zonas das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros, funcionaram de forma satisfatória e devem continuar a ser aplicadas numa base permanente.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

- (13) Apesar de as outras restrições de acesso estabelecidas na legislação comunitária deverem, de momento, ser mantidas, é necessário revê-las a fim de determinar se são necessárias para garantir uma pesca sustentável.
- (14) Atendendo à situação económica precária em que se encontra o sector das pescas e à dependência de certas populações costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das actividades de pesca através da repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base numa estimativa da parte das unidades populacionais que cabe a cada Estado-Membro.
- (15) Para assegurar a execução eficaz da política comum da pesca, é conveniente reforçar o regime comunitário de controlo e de execução no domínio da pesca e melhor definir a repartição das responsabilidades entre as autoridades dos Estados-Membros e a Comissão. Para o efeito, afigura-se conveniente inserir no presente regulamento as principais disposições que regem o controlo, a inspecção e a execução das regras da política comum da pesca, que constam já em parte do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas. O referido regulamento deve permanecer em vigor até terem sido adoptadas todas as regras de execução necessárias.
- (16) As disposições relativas ao controlo, à inspecção e à execução dizem, por um lado, respeito às obrigações dos capitães dos navios e dos operadores da cadeia de comercialização e enunciam, por outro lado, as diferentes responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão.
- (17) A Comunidade deve poder reclamar uma reparação aos Estados-Membros sob a forma de reduções das quotas sempre que uma infracção às regras da política comum da pesca resulte em perdas para o que constitui um recurso comum. Nos casos em que não seja possível proceder a uma redução das quotas, a compensação pode revestir a forma de um valor quota equivalente. Nos casos em que se estabeleça que outro Estado-Membro foi prejudicado em consequência da infracção das regras, deverá ser atribuída a esse Estado-Membro uma parte ou a totalidade da reparação ou compensação.
- (18) Os Estados-Membros devem ser obrigados a adoptar medidas imediatas para evitar que as infracções graves, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca⁽¹⁾, detectadas em flagrante con-
- tinuem a ser perpetradas. Além disso, é necessário garantir que as referidas infracções graves sejam sancionadas com a mesma eficácia por todos os Estados-Membros.
- (19) A Comissão deve poder adoptar medidas imediatas para evitar que qualquer incumprimento das regras da política comum da pesca possa prejudicar os recursos aquáticos vivos.
- (20) A Comissão deve usufruir dos poderes adequados para poder cumprir a sua obrigação de controlo e avaliar a execução da política comum da pesca pelos Estados-Membros.
- (21) É necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades competentes, por forma a garantir o cumprimento das regras da política comum da pesca, designadamente através do intercâmbio de inspectores nacionais e exigindo que, para o apuramento dos factos, os Estados-Membros confirmem aos relatórios de inspecção estabelecidos pelos inspectores da Comunidade, de um outro Estado-Membro ou da Comissão valor idêntico ao dado aos seus próprios relatórios de inspecção.
- (22) É conveniente introduzir um processo simplificado para fins de execução das medidas adoptadas ao abrigo de acordos internacionais que se tornam vinculativas para a Comunidade se esta última não apresentar objecções.
- (23) Dado que são medidas de gestão ou medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, as medidas necessárias para fins de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º ou do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da mesma decisão.
- (24) Para contribuir para a realização dos objectivos da política comum da pesca, é conveniente criar conselhos consultivos regionais, por forma a permitir que a política comum da pesca beneficie dos conhecimentos e da experiência dos interessados do sector e a atender às diversas situações nas águas comunitárias.
- (25) Para garantir que a política comum da pesca beneficie dos melhores pareceres científicos, técnicos e económicos, é conveniente que a Comissão seja assistida por um comité competente.

⁽¹⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 5.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(26) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para atingir o objectivo fundamental de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos referidos recursos. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos.

(27) Dado o número e a importância das alterações a efectuar, há que revogar o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho. Dado que se tornou sem objecto, há também que revogar o Regulamento (CEE) n.º 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A política comum da pesca abrange a conservação e as actividades de exploração relacionadas com os recursos aquáticos vivos e com a aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas actividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas comunitárias ou por navios de pesca comunitários ou nacionais dos Estados-Membros.

Nesse âmbito de aplicação, a política comum da pesca estabelece medidas coerentes relativas à conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos e à limitação do impacto da pesca no ambiente, às condições de acesso às águas e aos recursos, à política estrutural e à gestão das capacidades da frota, ao controlo e à execução, à aquicultura, à organização comum de mercado e às relações internacionais.

Artigo 2.º

Objectivos

1. A política comum da pesca garante que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis tanto do ponto de vista ambiental, como económico e social.

Para o efeito, a Comunidade aplica o princípio de precaução ao adoptar medidas destinadas a proteger e conservar os recursos aquáticos vivos, garantir a sua exploração sustentável e minimizar o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas

marinhos. Esforça-se por obter a aplicação progressiva de uma abordagem ecológica da gestão da pesca. A Comunidade esforça-se por contribuir para a eficácia das actividades de pesca num sector das pescas e da aquicultura economicamente viável e competitivo, que assegure um nível de vida adequado para as populações que dependem das actividades de pesca e atenda aos interesses dos consumidores.

2. A política comum da pesca aplica os seguintes princípios da boa governança:

- a) Uma definição clara das responsabilidades aos níveis comunitário, nacional e local;
- b) Um processo de tomada de decisões que se baseie em pareceres científicos sérios e permita obter atempadamente resultados;
- c) Uma vasta participação dos interessados em todas as fases da política, da sua concepção até à sua execução;
- d) Uma coerência com outras políticas comunitárias, designadamente com as políticas no domínio ambiental, social e regional, assim como com as políticas de desenvolvimento, saúde e protecção dos consumidores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Águas comunitárias», as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros;
- b) «Navio de pesca», qualquer navio equipado e licenciado para exercer a exploração comercial dos recursos aquáticos vivos, incluindo a pesca exploratória ou experimental;
- c) «Navio de pesca comunitário», um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na Comunidade;
- d) «Exploração sustentável», a exploração de uma unidade populacional em condições não susceptíveis de prejudicar o seu futuro ou de ter consequências negativas para os ecossistemas marinhos;
- e) «Taxa de mortalidade por pesca», a proporção das capturas de uma unidade populacional efectuadas durante um dado período em relação à unidade populacional média disponível durante o referido período;
- f) «Unidade populacional», um recurso aquático vivo que evolui numa determinada zona de gestão;

⁽¹⁾ JO L 20 de 28.1.1976, p. 19.

- g) «Esforço de pesca», no respeitante a um navio, o produto da sua capacidade e da sua actividade; no respeitante a um grupo de navios, a soma do esforço de pesca exercido por cada um dos navios do grupo;
- h) «Limites biológicos seguros», indicadores do estado de uma unidade populacional ou da sua exploração acima dos quais o risco de transgressão de certos pontos de referência limite é reduzido;
- i) «Pontos de referência», valores estimados resultantes de um processo científico acordado, que correspondem ao estado de um recurso e de uma pescaria e podem ser utilizados como referência para a gestão da pesca;
- j) «Abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica», uma gestão baseada no princípio segundo o qual a falta de informações científicas adequadas não deve servir de pretexto para adiar ou não adoptar medidas destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;
- k) «Pontos de referência de conservação», limites destinados a conter a pesca por forma a respeitar limites biológicos seguros;
- l) «Limitação das capturas», a limitação quantitativa dos desembarques de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais num dado período;
- m) «Capacidade de pesca», a arqueação de um navio em GT e a sua potência em kW, como definido no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho. Relativamente a determinados tipos de actividade de pesca, a capacidade pode ser definida em termos de número e/ou dimensões das artes de pesca do navio;
- n) «Saída da frota», a retirada de um navio do ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro. Enquanto arvorar pavilhão de um Estado-Membro, não se considera que um navio saiu da frota;
- o) «Entrada na frota», o registo de um navio que dispõe de uma licença para pescar para fins comerciais no ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro;
- p) «Possibilidade de pesca», um direito de pesca quantificado;
- q) «Possibilidades de pesca comunitárias», as possibilidades de pesca de que a Comunidade dispõe nas águas comunitárias, acrescidas da totalidade das possibilidades de pesca da Comunidade fora das águas comunitárias e subtraídas as possibilidades de pesca atribuídas a países terceiros.

CAPÍTULO II

CONSERVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Artigo 4.º

Tipos de medidas

1. Para fins dos objectivos mencionados no artigo 2.º, o Conselho estabelece medidas comunitárias que regem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca.
2. As medidas referidas no n.º 1 são elaboradas com base nos pareceres científicos e técnicos disponíveis, e, em especial, nos relatórios elaborados pelo comité instituído nos termos do artigo 34.º. Podem, designadamente, incluir medidas relativas a cada unidade populacional destinadas a limitar a mortalidade por pesca e o impacto das actividades de pesca no ambiente, através:
 - a) Da adopção de planos de gestão plurianuais ao abrigo do artigo 5.º;
 - b) Da fixação de objectivos para uma exploração sustentável das unidades populacionais;
 - c) Da limitação das capturas;
 - d) Da determinação do número e do tipo de navios de pesca autorizados a pescar;
 - e) Da limitação do esforço de pesca;
 - f) Da adopção de medidas técnicas, incluindo:
 - i) medidas relativas à estrutura das artes de pesca, aos seus métodos de utilização e à composição das capturas que podem ser mantidas a bordo aquando da pesca com as referidas artes,
 - ii) zonas e/ou períodos em que as actividades de pesca são proibidas ou limitadas,
 - iii) tamanho mínimo dos indivíduos que podem ser mantidos a bordo e/ou desembarcados,
 - iv) medidas específicas destinadas a reduzir o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos e nas espécies não alvo;
 - g) Da criação de incentivos, inclusivamente de carácter económico, para a promoção de uma pesca mais selectiva.

*Artigo 5.º***Planos de gestão plurianuais**

1. O Conselho adopta planos de gestão plurianuais para a exploração sustentável das unidades populacionais e, em prioridade, das unidades populacionais que se considera estarem abaixo dos limites biológicos seguros. Os planos têm em conta o impacto da exploração destas unidades populacionais noutras espécies.

2. Os planos de gestão plurianuais:

- a) Garantem que as unidades populacionais que se encontram abaixo dos limites biológicos seguros voltem rapidamente a atingir esses limites;
- b) Mantêm a situação das unidades populacionais que se encontram dentro de limites biológicos seguros;
- c) Garantem, nos casos referidos nas alíneas a) e b), que o nível do impacto das actividades de pesca nos ecossistemas seja compatível com a sustentabilidade dos referidos ecossistemas.

3. Os planos plurianuais são elaborados com base na abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica. Baseiam-se nos pontos de referência de conservação, recomendados pelos organismos científicos competentes.

4. Os planos plurianuais incluem objectivos que permitem avaliar a recuperação das unidades populacionais para limites biológicos seguros ou a sua manutenção dentro desses limites. Os objectivos são expressos em termos de:

- a) Dimensão da população; e/ou
- b) Rendimentos a longo prazo; e/ou
- c) Taxa de mortalidade por pesca; e/ou
- d) Estabilidade das capturas.

Os planos especificam as prioridades para fins de realização dos referidos objectivos e fixam, se for caso disso, objectivos relativos a outros recursos aquáticos vivos e à manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas.

5. Os planos de gestão plurianuais incluem regras de exploração que consistem num conjunto pré-determinado de parâmetros biológicos destinado a reger as limitações das capturas e podem incluir quaisquer medidas referidas no n.º 2, alíneas b) a g), do artigo 4.º

6. A Comissão informa sobre a eficácia dos planos de gestão plurianuais em matéria de realização dos objectivos.

*Artigo 6.º***Fixação de limitações das capturas e do esforço de pesca**

1. Relativamente às unidades populacionais para as quais foi adoptado um plano de gestão plurianual, o Conselho decide das limitações das capturas e/ou do esforço de pesca, assim como das condições associadas a essas limitações, no respeitante ao primeiro ano de exercício da pesca ao abrigo do plano. Em relação aos anos seguintes, as limitações das capturas e/ou do esforço de pesca são decididas pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º e com as regras de exploração estabelecidas no plano de gestão plurianual.

2. Relativamente às unidades populacionais não sujeitas a um plano de gestão plurianual, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa as limitações das capturas e/ou do esforço de pesca, assim como as condições associadas a essas limitações.

*Artigo 7.º***Medidas de emergência adoptadas pela Comissão**

1. Em caso de ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema resultante de actividades de pesca, que requeira uma acção imediata, a Comissão, a pedido fundamentado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, pode adoptar medidas de emergência por um período máximo de um ano.

2. O Estado-Membro notifica o pedido referido no n.º 1 simultaneamente à Comissão, aos Estados-Membros e aos conselhos consultivos regionais interessados, que apresentam as suas observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

A Comissão toma uma decisão sobre a questão, em qualquer momento no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção do pedido fundamentado.

3. As medidas de emergência produzem efeito imediato. São notificadas aos Estados-Membros interessados e publicadas no Jornal Oficial.

4. Os Estados-Membros em causa podem submeter ao Conselho a decisão da Comissão mencionada no segundo parágrafo do n.º 2, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no n.º 3.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção do recurso mencionado no n.º 4.

Artigo 8.º

Medidas de emergência adoptadas pelos Estados-Membros

1. Sempre que exista uma ameaça grave e imprevista para a conservação dos recursos ou para o ecossistema, resultante de actividades de pesca, nas águas sob sua soberania ou jurisdição e que qualquer atraso indevido seja susceptível de causar prejuízos dificilmente reparáveis, os Estados-Membros podem adoptar medidas de emergência por um período máximo de três meses.

2. Os Estados-Membros que pretendam adoptar medidas de emergência notificam previamente a Comissão, os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais interessados da sua intenção, enviando-lhes o projecto das referidas medidas, acompanhado de uma exposição de motivos.

3. Os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais interessados podem apresentar as suas observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação. A Comissão confirma a medida ou pede a sua anulação ou alteração, em qualquer momento no prazo de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

4. A decisão é notificada aos Estados-Membros em causa. É publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Os Estados-Membros em causa podem submeter ao Conselho a decisão da Comissão mencionada no segundo parágrafo do n.º 3, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da decisão referida no n.º 4.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção do recurso mencionado no n.º 5.

Artigo 9.º

Medidas dos Estados-Membros aplicáveis na zona das doze milhas marítimas

1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas não discriminatórias em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos e para minimizar os efeitos da pesca na conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a Comunidade não tenha adoptado medidas específicas de conservação e de gestão na referida zona. As medidas dos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objectivos definidos no artigo 2.º e não devem ser menos rigorosas do que a legislação comunitária.

Sempre que afectem navios de outro Estado-Membro, as medidas dos Estados-Membros só podem ser adoptadas após consulta da Comissão, dos Estados-Membros e dos conselhos consultivos regionais interessados sobre o projecto de medidas, acompanhado de uma exposição de motivos.

2. As medidas aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros são sujeitas aos processos estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

AJUSTAMENTO DAS CAPACIDADES DE PESCA

Artigo 10.º

Redução das capacidades de pesca

1. Os Estados-Membros instituem medidas de redução das capacidades de pesca das suas frotas, por forma a obter um equilíbrio estável e duradouro entre as referidas capacidades de pesca e as possibilidades de pesca da Comunidade, atendendo às medidas adoptadas em conformidade com o artigo 6.º

2. Os Estados-Membros velam por que não sejam excedidos os níveis de referência em matéria de capacidades de pesca referidos no artigo 11.º e no n.º 4 do presente artigo.

3. Não é autorizada nenhuma saída da frota apoiada por auxílio público, excepto se for antecedida da retirada da licença de pesca como definida no Regulamento (CE) n.º 3690/93 e, se for caso disso, das autorizações de pesca como definidas nos regulamentos pertinentes. As capacidades correspondentes à licença e, se for caso disso, às autorizações de pesca para as pescarias em causa não podem ser substituídas.

4. Sempre que seja concedido um auxílio público para a retirada de capacidades de pesca superiores às reduções das capacidades necessárias para respeitar os níveis de referência por força do n.º 1 do artigo 11.º, o volume das capacidades retiradas é automaticamente deduzido dos níveis de referência. Os níveis de referência assim obtidos passam a ser os novos níveis de referência.

Artigo 11.º

Níveis de referência para as frotas de pesca

1. A Comissão estabelece, em relação a cada Estado-Membro, níveis de referência para o conjunto das capacidades de pesca dos navios de pesca comunitários que arvoram pavilhão do Estado-Membro em questão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 31.º

Os níveis de referência são a soma dos objectivos do Programa de Orientação Plurianual 1997-2002 (a seguir denominado «POP IV») para cada segmento, como fixados para 31 de Dezembro de 2002 nos termos da Decisão 97/413/CE do Conselho.

2. O Conselho pode fixar os níveis de referência para as capacidades de pesca expressos em termos diferentes de kW e GT.

*Artigo 12.º***Regime de entrada/saída**

Para evitar qualquer aumento global da capacidade de pesca, os Estados-Membros gerem as entradas e saídas da frota por forma a que a capacidade de pesca total das entradas na frota não exceda, em nenhum momento, a capacidade de pesca total das saídas da frota.

*Artigo 13.º***Regras de execução**

As regras em matéria de controlo da execução das obrigações decorrentes dos artigos 11.º e 12.º podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 14.º***Trocas de informações**

A Comissão e os Estados-Membros trocam regularmente informações sobre o estado da frota e a sua evolução em relação aos objectivos e às medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento. As regras de execução das referidas trocas são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 15.º***Ficheiros da frota de pesca**

1. Cada Estado-Membro estabelece um ficheiro dos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão, do qual constam as informações mínimas sobre as características e as actividades dos navios necessárias para fins de gestão das medidas estabelecidas ao nível comunitário.
2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações mínimas referidas no n.º 1.
3. A Comissão estabelece um ficheiro da frota de pesca comunitária de que constam as informações que recebe por força do n.º 2 e coloca-o à disposição dos Estados-Membros.
4. As informações mínimas referidas no n.º 1 e os processos de transmissão referidos nos n.ºs 2 e 3 são determinados em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

*Artigo 16.º***Suspensão das contribuições comunitárias**

Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 23.º, enquanto um Estado-Membro não cumprir o disposto nos artigos 10.º, 12.º e 15.º ou não comunicar as informações requeridas por força do Regulamento (CE) n.º 2792/99 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão, a Comissão pode suspender o

apoio financeiro comunitário ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2792/1999 e (CE) n.º . . ./2002, que estabelece uma medida comunitária de emergência com vista à demolição dos navios de pesca, ou reduzir as possibilidades de pesca ou o esforço de pesca atribuído ao Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS*Artigo 17.º***Regras gerais**

1. Os navios de pesca comunitários usufruem de direitos iguais de acesso às águas e aos recursos em todas as águas comunitárias, com excepção das referidas no n.º 2, sob reserva de medidas adoptadas em conformidade com o capítulo II.
2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros são autorizados a limitar a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca comunitários que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do disposto no anexo I, que fixa, relativamente a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas actividades de pesca e as espécies em causa.

*Artigo 18.º***Regras especiais (Shetland Box)**

1. Na região definida no anexo II, as actividades de pesca exercidas por navios de pesca comunitários de comprimento entre perpendiculares não inferior a 26 metros respeitantes às espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho, são regidas por um sistema de autorização prévia nas condições fixadas no presente regulamento, designadamente no anexo II.
2. As regras de aplicação e os processos de execução do n.º 1 podem ser adoptados em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 19.º***Revisão das regras de acesso**

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre as regras que regem o acesso aos recursos previstas pela legislação comunitária diferentes das referidas no n.º 2 do artigo 17.º, em que é avaliada a justificação das referidas regras atendendo aos objectivos de conservação e de exploração sustentável.

2. Com base no relatório referido no n.º 1 e atendendo ao princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º, o Conselho decide, até 31 de Dezembro de 2004, de quaisquer eventuais ajustamentos das regras.

Artigo 20.º

Repartição das possibilidades de pesca e do esforço de pesca

1. O Conselho decide de um método de repartição das possibilidades de pesca da Comunidade pelos Estados-Membros no respeitante a cada unidade populacional, que garanta a cada Estado-Membro uma parte das possibilidades de pesca e/ou do esforço de pesca a repartir, atendendo à necessidade de garantir a cada Estado-Membro a estabilidade relativa das suas actividades de pesca.

2. Sempre que a Comunidade fixe novas possibilidades de pesca, o Conselho decide do método de repartição destas últimas, atendendo aos interesses de cada Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros decidem, relativamente aos navios que arvoram seu pavilhão, do método de repartição das possibilidades que lhes são atribuídas. Informam a Comissão do método de repartição.

4. O Conselho estabelece as possibilidades de pesca à disposição de países terceiros nas águas comunitárias e atribui essas possibilidades a cada país terceiro.

5. Os Estados-Membros podem, após notificação da Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

CAPÍTULO V

SISTEMA COMUNITÁRIO DE CONTROLO E EXECUÇÃO

Artigo 21.º

Objectivos

O sistema comunitário de controlo e execução garante o controlo do acesso às águas e aos recursos e do exercício das actividades no âmbito da política comum da pesca como definida no artigo 1.º, assim como o cumprimento das regras da política comum da pesca.

Artigo 22.º

Condições de acesso às águas e aos recursos e de comercialização dos produtos da pesca

1. É proibido exercer actividades ao abrigo da política comum da pesca, se não forem respeitadas as seguintes condições:

- a) Os navios mantêm a bordo a respectiva licença e, se for caso disso, as respectivas autorizações de pesca;
- b) Os navios estão equipados com um sistema em estado de funcionamento que permite a sua detecção e identificação através de sistemas de localização por satélite;
- c) Os capitães registam e notificam, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos, de uma forma que permita a transmissão electrónica dos registos. São colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos;
- d) Os capitães aceitam inspectores a bordo e cooperam com eles; nos casos em que é aplicável um programa de observação, os capitães devem igualmente aceitar observadores a bordo e cooperar com eles;
- e) Os capitães respeitam as condições e restrições aplicáveis aos desembarques, transbordos, operações de pesca conjuntas, artes de pesca, redes, assim como à marcação e identificação dos navios.

2. A comercialização dos produtos da pesca é sujeita às seguintes obrigações:

- a) Os capitães só vendem os produtos da pesca a um comprador registado ou a uma loja registada;
- b) O comprador dos produtos da pesca está registado junto das autoridades;
- c) O comprador dos produtos da pesca transmite as facturas ou notas de venda às autoridades, a não ser que a venda se realize numa loja registada que tenha, ela própria, a obrigação de transmitir as facturas ou notas de venda às autoridades;
- d) Todos os produtos da pesca desembarcados ou importados na Comunidade, relativamente aos quais não tenham sido apresentadas facturas nem notas de venda às autoridades e que sejam transportados para um local que não o do desembarque ou importação, serão acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda;
- e) Os responsáveis pelas instalações ou veículos de transporte aceitam cooperar com os inspectores;
- f) Sempre que tenha sido fixado um tamanho mínimo para uma dada espécie, os operadores responsáveis pela venda, armazenagem ou transporte devem poder provar a origem geográfica dos produtos.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, podem ser adoptadas regras de execução, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

As referidas regras podem, designadamente, reger as obrigações em matéria de documentação, registo, notificação e informação que incumbem aos Estados-Membros, aos capitães e às pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades abrangidas pela política comum da pesca.

As regras podem igualmente prever derrogações às obrigações para determinados grupos de navios de pesca, sempre que sejam justificadas pelo reduzido impacto das actividades dos navios nos recursos aquáticos vivos ou que as obrigações em causa representem uma carga desproporcionada em relação à importância económica das actividades dos referidos navios.

Artigo 23.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Excepto disposição contrária na legislação comunitária, os Estados-Membros asseguram o controlo, a inspecção e a execução eficazes das regras da política comum da pesca.

2. Os Estados-Membros controlam as actividades exercidas no âmbito da política comum da pesca no seu território ou nas águas sob sua soberania ou jurisdição. Controlam também o acesso às águas e aos recursos e as actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão e pelos seus nacionais.

3. Os Estados-Membros adoptam as medidas, atribuem os recursos financeiros e humanos e estabelecem a estrutura administrativa e técnica necessárias para assegurar um controlo, uma inspecção e uma execução eficazes, nomeadamente através de sistemas de localização por satélite. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de teledetecção até 2004. Só haverá nos Estados-Membros uma única autoridade responsável pela recolha e verificação das informações relativas às actividades de pesca, incluindo pela colocação de observadores a bordo dos navios de pesca, assim como pela adopção de decisões pertinentes, incluindo a proibição das actividades de pesca, e pela notificação da Comissão e cooperação com esta última.

4. Qualquer perda de recursos aquáticos vivos comuns resultante de uma infracção das regras da política comum da pesca, imputável a qualquer actividade ou omissão de um Estado-Membro, deve ser compensada por esse Estado-Membro. A compensação revestirá a forma de redução da quota atribuída ao Estado-Membro em causa. A redução pode ser feita no ano em que se verificou o prejuízo ou no ano ou anos seguintes. Se não for possível proceder a uma redução da quota, a Comissão estabelece o valor equivalente à quota que deverá ser objecto de compensação pelo Estado-Membro.

As decisões são adoptadas pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º. A Comissão pode decidir que as medidas impostas ao Estado-Membro sejam acompanhadas pela retribuição da quota ou do valor equivalente à quota em causa aos Estados-Membros relativamente aos quais se tenha estabelecido que sofreram um prejuízo resultante da perda de recursos comuns. Estes últimos Estados-Membros utilizarão a quota ou o valor equivalente à quota que lhes é atribuído para benefício da indústria da pesca que sofreu um prejuízo devido à perda de recursos comuns resultante de uma infracção das regras da política comum da pesca.

Se nenhum Estado-Membro específico tiver sofrido um prejuízo, o valor equivalente à quota constituirá uma receita afectada da Comunidade em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Financeiro ⁽¹⁾, a utilizar para o reforço do controlo e das medidas de execução no âmbito da política comum da pesca.

5. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 36.º, incluindo no respeitante à aprovação pelos Estados-Membros da autoridade referida no n.º 3.

Artigo 24.º

Inspeção e execução

Os Estados-Membros adoptam as medidas de inspecção e execução necessárias para garantir o cumprimento das regras da política comum da pesca no seu território ou nas águas sob sua soberania ou jurisdição. Adoptam igualmente as medidas de execução relativas às actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão e pelos seus nacionais.

As referidas medidas incluem:

- a) Verificações *in loco* e inspecções dos navios de pesca, dos locais das empresas e de outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a política comum da pesca;
- b) Avistamentos dos navios de pesca;
- c) Investigação, procedimento judicial contra as infracções e sanções em conformidade com o artigo 25.º;
- d) Medidas preventivas em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º

As medidas adoptadas são devidamente documentadas. Devem ser eficazes, dissuasivas e adequadas.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 3 do artigo 31.º

⁽¹⁾ Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, com a redacção que lhe foi dada (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1).

Artigo 25.º

Seguimento dado às infracções

1. Sempre que se verificar que não foram respeitadas as regras da política comum da pesca, os Estados-Membros garantem que sejam tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de acções administrativas ou de processos-crime contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, nos termos da respectiva legislação nacional.

2. Os processos instaurados em conformidade com o n.º 1 devem ser susceptíveis de, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, privar efectivamente os responsáveis pelo incumprimento de qualquer benefício económico resultante das infracções e ter consequências proporcionais à gravidade dessas infracções que constituam um factor dissuasivo eficaz em relação a posteriores violações do mesmo tipo.

3. Consoante a gravidade da infracção, as sanções eventualmente decorrentes dos processos referidos no n.º 2 incluem:

- a) Multas;
- b) Apreensão das artes e capturas ilegais;
- c) Apreensão do navio;
- d) Imobilização temporária do navio;
- e) Suspensão da licença;
- f) Anulação da licença.

4. Sem prejuízo das obrigações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, o Conselho decide do nível das sanções que os Estados-Membros devem aplicar aos comportamentos que constituem uma infracção grave, definidos no Regulamento (CE) n.º 1447/1999.

5. Os Estados-Membros adoptam medidas imediatas a fim de impedir que os navios e as pessoas singulares ou colectivas continuem a perpetrar as infracções graves detectadas em flagrante, definidas no Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho.

Artigo 26.º

Responsabilidades da Comissão

1. Sem prejuízo das responsabilidades que lhe incumbem por força do Tratado, a Comissão avalia e controla a aplicação das regras da política comum da pesca pelos Estados-Membros e facilita a coordenação e a cooperação entre eles.

2. Sempre que verifique que existem indicações de que não estão a ser respeitadas as regras relativas à conservação, ao controlo, à inspecção ou à execução das medidas previstas

pela política comum da pesca e de que esta situação pode ter um impacto negativo nos recursos aquáticos vivos ou no funcionamento eficaz do sistema de controlo e de execução que requer uma acção urgente, a Comissão fixa ao Estado-Membro em causa um prazo não inferior a dez dias úteis para que este demonstre o cumprimento das regras e apresente as suas observações.

3. Sempre que, findo o prazo referido no n.º 2, verifique que subsistem dúvidas quanto ao respeito das regras, a Comissão suspende total ou parcialmente as actividades de pesca ou os desembarques das capturas de determinadas categorias de navios ou em determinados portos, regiões ou zonas. A decisão é proporcional ao risco que o não cumprimento das regras representaria para a conservação dos recursos aquáticos vivos.

A Comissão anula a suspensão no prazo de dez dias úteis após o Estado-Membro ter demonstrado de que não subsistem quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento das regras.

4. Sempre que se considere que a quota, atribuição ou parte disponível de um Estado-Membro estão esgotadas, a Comissão pode adoptar medidas imediatas.

5. Em derrogação do n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão controla as actividades de pesca exercidas nas águas comunitárias pelos navios que arvoram pavilhão de um país terceiro sempre que a legislação comunitária o preveja. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros interessados cooperam e coordenam as suas acções.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 27.º

Avaliação e inspecções da Comissão

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa e com os seus próprios meios, iniciar e realizar auditorias, inquéritos, verificações e inspecções respeitantes à aplicação das regras da política comum da pesca. Pode designadamente controlar:

- a) A execução e aplicação das referidas regras pelos Estados-Membros e suas autoridades competentes;
- b) A conformidade das práticas administrativas e das actividades de inspecção e de vigilância nacionais com as regras;
- c) A existência dos documentos requeridos e a sua concordância com as regras aplicáveis;
- d) As condições em que as actividades de controlo e de execução são exercidas pelos Estados-Membros.

Para este efeito, a Comissão pode realizar inspecções a bordo dos navios, assim como nos locais das empresas e outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a política comum da pesca, e tem acesso a todos os documentos e informações necessários para exercer o seu controlo.

Os Estados-Membros fornecem à Comissão a assistência necessária para o cumprimento destas tarefas.

2. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

3. De três em três anos, a Comissão estabelece um relatório de avaliação sobre a aplicação das regras da política comum da pesca pelos Estados-Membros, com vista à sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 28.º

Cooperação e coordenação

1. Os Estados-Membros cooperam entre si e com os países terceiros por forma a garantir o respeito das regras da política comum da pesca. Para o efeito, os Estados-Membros fornecem aos outros Estados-Membros e aos países terceiros a assistência necessária para garantir o cumprimento das referidas regras.

2. Em caso de controlo e inspecção respeitantes a actividades de pesca transfronteiriças, os Estados-Membros velam por que as acções que realizam ao abrigo do presente capítulo sejam coordenadas. Para o efeito, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de inspectores.

3. Os Estados-Membros autorizam mutuamente os seus inspectores, navios de inspecção e aeronaves de inspecção a realizar inspecções a bordo dos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão de acordo com as regras da política comum da pesca em matéria de actividades de pesca exercidas nas águas sob sua soberania ou jurisdição e nas águas internacionais.

4. Com base nas designações dos Estados-Membros comunicadas à Comissão, esta última estabelece, em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º, uma lista dos inspectores, navios de inspecção e aeronaves de inspecção comunitários autorizados a realizar inspecções a título do presente capítulo nas águas comunitárias e a bordo dos navios de pesca comunitários.

5. Os relatórios de inspecção e de vigilância estabelecidos pelos inspectores comunitários, pelos inspectores de outros Estados-Membros ou pelos inspectores da Comissão constituem

elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Para apuramento dos factos, têm valor idêntico ao dos relatórios de inspecção e de vigilância dos Estados-Membros.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser estabelecidas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VI

TOMADA DE DECISÃO E CONSULTA

Artigo 29.º

Processo de tomada de decisão

Excepto disposição contrária prevista no presente regulamento, o Conselho age de acordo com o processo previsto no artigo 37.º do Tratado.

Artigo 30.º

Relações internacionais

As medidas adoptadas ao abrigo de acordos internacionais em que a Comunidade é parte e que se tornam vinculativas para a Comunidade são transpostas no direito comunitário em conformidade com o n.º 3 do artigo 31.º

Sempre que as referidas medidas digam respeito à repartição de possibilidades de pesca, o primeiro parágrafo é aplicável após adopção pelo Conselho das medidas previstas no artigo 20.º

Artigo 31.º

Comité das Pescas e da Aquicultura

1. A Comissão é assistida por um Comité das Pescas e da Aquicultura (a seguir denominado «o comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE⁽¹⁾. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de vinte dias úteis.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de sessenta dias úteis.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 32.º***Conselhos consultivos regionais**

1. São estabelecidos conselhos consultivos regionais com vista a contribuir para a realização dos objectivos fixados no n.º 1 do artigo 2.º e, designadamente, a aconselhar a Comissão em questões de gestão haliêutica no respeitante a determinadas zonas marinhas ou zonas de pesca.

2. Os conselhos consultivos regionais são constituídos por representantes dos sectores das pescas e da aquicultura, da protecção do ambiente e dos interesses dos consumidores, das administrações nacionais e/ou regionais e por peritos científicos de todos os Estados-Membros cujos navios operam na zona marinha ou zona de pesca em causa. A Comissão pode estar presente nas suas reuniões.

3. Os conselhos consultivos regionais podem ser consultados pela Comissão acerca de propostas de medidas a adoptar com base no artigo 37.º do Tratado que esta pretenda apresentar e que estejam especificamente relacionadas com as unidades populacionais da zona em causa. Podem igualmente ser consultados pela Comissão e pelos Estados-Membros acerca de outras medidas.

4. Os conselhos consultivos regionais podem:

- a) Submeter recomendações e sugestões à Comissão ou a um Estado-Membro, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão ou do Estado-Membro interessado, sobre questões relacionadas com a gestão haliêutica;
- b) Informar a Comissão ou o Estado-Membro interessado dos problemas ligados à execução das regras comunitárias na zona que lhes diz respeito e apresentar recomendações e sugestões à Comissão ou ao Estado-Membro interessado relativas à resolução dos referidos problemas;
- c) Exercer quaisquer outras actividades necessárias para o cumprimento das suas funções.

*Artigo 33.º***Processo de estabelecimento dos conselhos consultivos regionais**

O Conselho decide da instituição de conselhos consultivos regionais. Os conselhos regionais cobrem as zonas marinhas sob jurisdição de pelo menos dois Estados-Membros.

*Artigo 34.º***Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas**

1. É instituído um Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). O CCTEP é consultado, sempre que necessário, acerca de questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos aquáticos vivos, nomeadamente de um ponto de vista biológico, económico, ecológico, social e técnico.

2. Ao apresentar propostas sobre a gestão haliêutica no âmbito do presente regulamento, a Comissão tem em conta o parecer do CCTEP.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 35.º***Revogação**

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3760/92 e (CEE) n.º 101/76.

2. As referências às disposições dos regulamentos revogados nos termos do n.º 1 devem entender-se como referências às disposições correspondentes do presente regulamento.

*Artigo 36.º***Revisão**

As disposições dos capítulos II e III serão revistas antes do fim do ano 2008.

*Artigo 37.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I ⁽¹⁾

ACESSO ÀS ÁGUAS COSTEIRAS NA ACEPÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 17.º

1. FAIXA COSTEIRA DO REINO UNIDO

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquet Island east	Arenque	Ilimitada
2. Flamborough Head east Spurn Head east	Arenque	Ilimitada
3. Lowestoft east Lymle Regis south	Todas	Ilimitada
4. Lyme Regis south Eddystone south	Demersais	Ilimitada
5. Eddystone south Longships south-west	Demersais Vieiras Lagosta Lavagantes	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
6. Longships south-west Hartland Point north-west	Demersais Lavagante Lagosta	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
7. De Hartland Point até uma linha traçada a partir do norte de Lundy Island	Demersais	Ilimitada
8. De uma linha traçada do verdadeiro oeste de Lundy Island até Cardigan Harbour	Todas	Ilimitada
9. Point Lynas North Morecambe Light Vessel east	Todas	Ilimitada
10. County Down	Demersais	Ilimitada
11. New Island north-east ⁽¹⁾ Sanda Island south-west	Todas	Ilimitada
12. Port Stewart north Barra Head west	Todas	Ilimitada
13. 57 °40' latitude norte Butt of Lewis west	Todas, excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada
14. St Kilda, Flannan Islands	Todas	Ilimitada
15. Oeste da linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto a 59°30' N, 5°45' W	Todas	Ilimitada

⁽¹⁾ Rectificação (JO L 73 de 19.3.1983, p. 42).

⁽¹⁾ Todos os limites são calculados a partir das linhas de base, tal como previsto na data da adopção do Regulamento (CEE) n.º 170/83 e, em relação aos Estados que aderiram à Comunidade depois dessa data, no momento da sua decisão.

B. ACESSO PARA A IRLANDA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Point Lynas north Mull of Galloway south	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mull of Oa west Barra Head west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste a partir de Sumbrugh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Whitby High lighthouse east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland lighthouse east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada
4. Zona em torno de St Kilda	Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada
5. Butt of Lewis lighthouse west até à linha que une Butt of Lewis lighthouse e o ponto a 59°30' N, 5°45' W	Arenque	Ilimitada
6. Zona em torno de North Rona e Sulisker (Sulasgeir)	Arenque	Ilimitada

D. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle, entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste de Sumburgh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste a partir de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Flamborough Head east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquer Island east	Arenque	Ilimitada
2. Cromer north North Foreland east	Demersais	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Demersais Arenque	Ilimitada Ilimitada
4. Dungeness new lighthouse south Selsey Bill south	Demersais	Ilimitada
5. Straight Point south-east South Bishop north-west	Demersais	Ilimitada

2. FAIXA COSTEIRA DA IRLANDA

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Erris Head north-west Sybil Point west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mizen Head south Stags south	Demersais Lagostim Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
3. Stags south Cork south	Demersais Lagostim Sarda Arenque	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
4. Cork south Carnsore Point south	Todas	Ilimitada
5. Carnsore Point south Haulbowline south-east	Todas, excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada

B. ACESSO PARA O REINO UNIDO

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Mine Head south Hook Point	Demersais Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
2. Hook Point Carlingford Lough	Demersais Arenque Sarda Lagostim Vieiras	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Stags south Carnsore Point south	Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada

D. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Old Head of Kinsale south Carnsore Point south	Arenque	Ilimitada
2. Cork south Carnsore Point south	Sarda	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Cork south Carnsore Point south	Demersais	Ilimitada
2. Wicklow Head east Carlingford Lough south-east	Demersais	Ilimitada

3. FAIXA COSTEIRA DA BÉLGICA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas	Países Baixos	Todas	Ilimitada
	França	Arenque	Ilimitada

5. FAIXA COSTEIRA DA ALEMANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Costa do mar do Norte (3 a 12 milhas marítimas) todas as costas	Dinamarca	Demersais Espadilha Galeota	Ilimitada Ilimitada Ilimitada	
	Países Baixos	Demersais Camarões	Ilimitada Ilimitada	
	Fronteira Dinamarca/Alemanha até à ponta norte de Amrum a 54°43' N	Dinamarca	Camarões	Ilimitada
	Zona em torno de Helgoland	Reino Unido	Bacalhau Solha	Ilimitada Ilimitada
Costa báltica	Dinamarca	Bacalhau Solha Arenque Espadilha Enguia Badejo Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada	

6. FAIXA COSTEIRA DA FRANÇA E DOS DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Costa do Atlântico Nordeste (6 a 12 milhas marítimas)	Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (estuário do Vire-Grandcamp les Bains a 49°23'30" N, 1°2' W direcção norte-nordeste)	Bélgica	Demersais Vieiras	Ilimitada Ilimitada
		Países Baixos	Todas	Ilimitada
	Dunkerque (2°20' E) até ao cabo de Antifer (0°10' E)	Alemanha	Arenque	Ilimitada apenas de Outubro a Dezembro
	Fronteira Bélgica/França até ao cabo de Alprech oeste (50°42'30" N, 1°33'30" E)	Reino Unido	Todas	Ilimitada
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)	Fronteira Espanha/França até 46°08' N	Biqueirão	— Pesca dirigida, ilimitada apenas de 1 de Março a 30 de Junho — Pesca de isco vivo de 1 de Julho a 31 de Outubro exclusivamente	
		Sardinha	— Ilimitada apenas de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro e de 1 de Julho a 31 de Dezembro — Além disso, as actividades que incidem nas espécies supra-mencionadas devem ser exercidas em conformidade e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984	
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)				
Fronteira Espanha/cabo Leucate	Espanha	Todas	Ilimitada ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Acto de Adesão de 1985.

7. FAIXA COSTEIRA DE ESPANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas) Fronteira França/Espanha até ao farol de Cabo Mayor (3°47' W)	França	Pelágicas	Ilimitada, em conformidade com e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas) Fronteira França/Cabo Creus	França	Todas	Ilimitada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Acto de Adesão de 1985.

8. FAIXA COSTEIRA DOS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
(3 a 12 milhas marítimas) toda a costa	Bélgica Dinamarca	Todas Demersais Espadilha Galeota Carapau	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
	Alemanha	Bacalhau Camarões	Ilimitada Ilimitada
(6 a 12 milhas marítimas) toda a costa	França	Todas	Ilimitada
Ponta sul de Texel, para oeste, até à fronteira Países Baixos/Alemanha	Reino Unido	Demersais	Ilimitada

ANEXO II

BOX SHETLAND

A. Delimitação geográfica

Do ponto situado na costa Ocidental da Escócia à latitude 58°30' N a 59°30' N, 6°15' W

De 58°30' N, 6°15' W a 59°30' N, 5°45' W

De 59°30' N, 5°45' W a 59°30' N, 3°45' W

seguinto a linha das 12 milhas marítimas a norte das Órcades

De 59°30' N, 3°00' W a 61°00' N, 3°00' W

De 61°00' N, 3°00' W a 61°00' N, 0°00' W

seguinto a linha das 12 milhas marítimas a norte das ilhas Shetland

De 61°00' N, 0°00' W a 59°30' N, 0°00' W

De 59°30' N, 0°00' W a 59°30' N, 1°00' W

De 59°30' N, 1°00' W a 59°00' N, 1°00' W

De 59°00' N, 1°00' W a 59°00' N, 2°00' W

De 59°00' N, 2°00' W a 58°30' N, 2°00' W

De 58°30' N, 2°00' W a 58°30' N, 3°00' W

De 58°30' N, 3°00' W a costa Oriental da Escócia, à latitude de 58°30' N.

B. Esforço de pesca autorizado

Número máximo de navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 26 metros ⁽¹⁾ autorizados a pescar espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho ⁽²⁾.

Estado-Membro	Número de navios de pesca autorizados
França	52
Reino Unido	62
Alemanha	12
Bélgica	2

⁽¹⁾ Comprimento entre perpendiculares tal como fixado no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 da Comissão (JO L 274 de 25.9.1986, p. 1).

⁽²⁾ Os navios que pescam faneca norueguesa e verdinho poderão ser sujeitos a medidas de controlo específicas no respeitante à manutenção a bordo de artes de pesca e de espécies diferentes das mencionadas acima.